



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003653-68.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados IMOBILIÁRIA BOTESI LTDA e CLAUDIA GONÇALVES GRASEFFE RODRIGUES.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 12029

Apelação Cível nº 1003653-68.2023.8.26.0363 – Estiva Gerbi

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Imobiliária Botesi Ltda

JUIZ: Marcos José Corrêa

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Monitória – Contrato de desconto de títulos – Extinção sem resolução de mérito por insuficiência documental – Sentença que indeferiu a inicial por ausência de prova dos títulos inadimplidos e da efetiva disponibilização do crédito – Pretensão de reforma da sentença para reconhecer a suficiência dos documentos e a procedência do pedido – impossibilidade – Contrato de desconto de títulos que exige demonstração inequívoca da liberação do crédito e o inadimplemento dos títulos – Divergências numéricas entre os borderôs, extratos bancários e demonstrativo de débito – Prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC não configurada – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença proferida às fls. 129/133, acrescentando-se que o juízo a quo extinguiu, sem resolução do mérito, a ação monitória ajuizada pelo **Banco do Brasil S/A** contra **Imobiliária Botesi Ltda.**, ante a insuficiência documental da petição inicial, consistente na ausência de comprovação inequívoca da disponibilização do crédito e inadimplemento dos títulos descontados.

Inconformado, apelou o Banco autor (fls. 136/159), postulando a anulação da sentença e requerendo a procedência direta da ação monitória, afirmando que os documentos colacionados aos autos seriam suficientes ao ajuizamento da demanda. Argumentou, ainda, sobre a autenticidade formal do instrumento contratual acostado aos autos.

Ausente resposta.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo devidamente recolhido.

O Banco informou estar disponível para eventual acordo (fls. 209), ao passo que o embargante declinou da proposta (fls. 213/214) e na sequência informou a oposição ao julgamento virtual (fls. 216).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de ação monitória proposta pelo Banco do Brasil S/A contra Imobiliária Botesi Ltda e sua fiadora Claudia Gonçalves, baseada em um contrato para descontos de títulos – Cláusulas Especiais nº 448.302.614, com limite de R\$ 300.000,00 para efetuar descontos de títulos, com vencimento em 02/02/2023.

No entanto, **não assiste razão ao apelante.**

Conforme bem destacado na sentença, para o processamento válido da ação monitória fundada em contrato de desconto de títulos, é imprescindível que **a inicial venha acompanhada de prova escrita clara e inequívoca acerca da disponibilização efetiva dos valores descontados e da inadimplência dos títulos objeto da demanda**, nos termos do art. 700 do CPC.

Não por outro motivo, constou da sentença objurgada:

“Assim, considerando a natureza do contrato em discussão, mostra-se de fundamental importância que a instituição financeira embargada ateste a existência de crédito em seu favor por meio da juntada aos autos dos correspondentes borderôs e das cартulas a ela repassadas pelos embargantes e eventualmente inadimplidas pelos devedores, além do contrato de desconto de títulos e a prova do creditamento do valor correspondente na conta bancária dos devedores. Dito isso, verifica-se que a presente ação monitória veio acompanhada de: a) contrato de desconto de títulos (fls. 7 e 20/29); b) planilha de demonstrativo de débito (fls. 8/9); c) extrato de conta corrente do devedor do mês de fevereiro de 2022 (fls. 10/12 e 15/17); d) notificação extrajudicial com aviso de recebimento (fls. 13/14); e baixa do título como perda (fls. 18). Não obstante, o autor deixou de juntar à presente ação os borderôs de desconto de títulos assinados pelos devedores, a cópia dos títulos descontados inadimplidos e a prova do creditamento do valor correspondente na conta bancária dos devedores, considerando que no extrato juntado não consta qualquer crédito nas vultosas quantias indicadas na petição inicial.” (fls. 130/131)

Como visto, verifica-se manifesta insuficiência da prova documental apresentada pelo Banco apelante, diante das relevantes **divergências entre os valores indicados nos borderôs de desconto, nos extratos bancários juntados aos autos e no demonstrativo de débito anexado com a inicial**, o que inviabiliza aferir-se, de maneira clara e inequívoca, a efetiva disponibilização do crédito e o alegado inadimplemento dos títulos descontados.

Ademais, embora o banco tenha sustentado a autenticidade formal do contrato acostado aos autos, tal circunstância não supre as exigências quanto à prova documental necessária ao procedimento monitório, especialmente diante das inconsistências numéricas apontadas.

De ressaltar-se, ainda, que a parte apelante, apesar de pleitear a reforma do julgado, julgando-se procedente a monitória, **não requereu, em nenhum momento, fosse oportunizado prazo adicional para suprir eventuais falhas documentais ou esclarecer as divergências identificadas**, limitando-se ao pedido de julgamento direto e favorável do mérito. Nesse contexto:

MONITÓRIA – Borderô de desconto de cheques – Petição inicial não veio instruída com cópias dos títulos descontados ou de qualquer outra prova reveladora de que eles efetivamente não foram pagos pelos terceiros devedores principais, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado em demonstrativo – Prova documental apresentada não é suficiente para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700, do CPC, pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, uma vez que a produzida é insuficiente para demonstrar a existência do débito, existência do débito, uma vez que os documentos juntados não bastam para amparar a cobrança do saldo devedor apontado pelo credor, cuja existência foi impugnada nos embargos ao mandado monitório oferecido – Manutenção da sentença, que julgou procedentes os embargos ao mandado monitório, para julgar extinta a ação monitória, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1003844-37.2020.8.26.0196; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)**

Ação monitória. Contrato de desconto de títulos. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Imprescindibilidade da apresentação da efetiva disponibilização dos valores na conta bancária da devedora principal, bem como da juntada dos títulos supostamente inadimplidos ou dos respectivos protestos para comprovação da falta de pagamento. Extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso do corréu provido. **(TJSP; Apelação Cível 1005731-79.2021.8.26.0565; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de desconto de títulos. Desconto de títulos de terceiros. Hipótese em que o banco não exibiu nos autos os títulos descontados e que alegadamente não foram quitados. Insuficiência da mera menção ao valor dos títulos no borderô de descontos para tanto. Consideração de que a comprovação de que os títulos descontados não foram regularmente quitados constitui pressuposto indispensável ao processamento de ação monitória que tem por objeto cobrança fundada em contrato dessa natureza. Insuficiência da apresentação do contrato acompanhado do demonstrativo do débito. Embargos monitórios acolhidos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. **(TJSP; Apelação Cível 1113317-23.2018.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)**

MONITÓRIA. Contrato de desconto de títulos. Banco autor que deixou de apresentar os borderôs devidamente assinados pela financiada e, também, não houve juntada de cópia dos respectivos títulos inadimplidos. Sentença de improcedência. Hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Extinção do processo, ex officio. Inteligência do artigo 485, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Impossibilidade. Entendimento consolidado pelo C.STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1076). Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes. Fixação de 10% sobre o valor do proveito econômico. Montante suficiente à adequada remuneração dos serviços prestados pelos causídicos. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO e RECURSO DOS PATRONOS DOS RÉUS PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1005236-15.2018.8.26.0347; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)**

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato para Desconto de Títulos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sentença de improcedência do pedido. Insurgência da instituição financeira. Inadmissibilidade. Malgrado tenha sido carreada cópia do contrato firmado, não se juntaram os títulos, tampouco os borderôs de "desconto" assinados e não compensados por falta de fundos, e cujos valores teriam sido supostamente "adiantados" em favor dos apelados, em operação de desconto. Ônus da prova que competia ao requerente. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Diante da não comprovação da existência da dívida, a decisão deve ser preservada. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1002608-76.2018.8.26.0404; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)**

Portanto, diante da ausência dos documentos essenciais à comprovação inequívoca do crédito alegado pelo Banco, escoreita a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a ausência de documentos aptos em embasar a pretensão da instituição financeira.

Em face do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, prescindindo-se do aventado prequestionamento.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator